

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

**AUTORIZA CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA
ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS
E DE EXEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,
NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 244 E
SEGUINTE DA LEI MUNICIPAL Nº 042/1993.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar emergencialmente e por excepcional interesse público, UM FARMACEUTICO E UM TESOUREIRO.

O projeto especifica que os contratos farão jus às vantagens estabelecidas no Art. 247 da Lei Municipal nº 42 de 29 de junho de 1993, e aos reajustes concedidos nos vencimentos dos demais Servidores Públicos Municipais, bem como, terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual prazo e será de natureza administrativa e obedecendo a classificação em Processo Seletivo que será aberto.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento

QUANTO A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, em caráter excepcional determina que:

Art.37, IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; dessa forma a contratação temporária configura exceção, sendo necessária sua regulamentação na forma da Lei.

Nesse sentido, os artigos 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993 autorizam a contratação temporária. Conforme Disposto:

Art. 244. Para tender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 245. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a;
I – atender a situação de calamidade pública;
II – combater surtos epidêmicos;
III – atender situações de emergência;
IV – e outras que vierem a ser definidas em lei própria.

•
Inciso IV regulamentado pela Lei Municipal nº 848, de 24-04-2012

Art. 246. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 247. Os contratos serão de natureza administrativa, por prazo determinado, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1) Do ponto de vista formal, o projeto apresenta sequencia de artigos de forma errada, sendo necessária a correção antes da sanção e publicação. Entretanto, por se tratar de erro de natureza formal, passível de correção, não prejudica a apreciação desta casa.

2) Quanto a competência, o parecer é favorável

3) A contratação preenche os requisitos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042/93- Regime Jurídico, ou seja, autorização legislativa, ter os vencimentos estabelecidos em lei, a determinação do regime jurídico ao qual os cargos serão submetidos, o prazo de contratação, e a forma de seleção dos contratados.

4) Estão presentes os critérios da emergencialidade e excepcional interesse público, tendo em vista o término de contrato existente, bem como a vacância de cargo tendo em vista a exoneração de servidor conforme decisão proferida nos autos do processo Penal nº.069/2.13.0001604-5 e nos autos do Processo de Execução Penal nº 8000009-84.2019.8.21.0069.

Em face ao exposto, a referida contratação é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de outubro de 2023.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539